



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500093 - RS(2023/0380875-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **YURI GROSSI MAGADAN - RS036844**
 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO : **MARCOS VINICIOS COLOMBO**
ADVOGADOS : **DAISSON FLACH - RS036768**
 REGIS ELENO FONTANA - RS027389
 GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK - RS068622
 PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260
 RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039
 DIOGO PICCOLI GARCIA - RS106022
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADO : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. REFLEXOS DE DIFERENÇAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RECÁLCULO DE BENEFÍCIO SALDADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 1166 do STF, incidência da Súmula n. 83 do STJ e impossibilidade de exame de violação ao art. 93, IX, da Constituição sem ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia trata de ação ordinária que busca o recálculo de benefício saldado de complementação de aposentadoria e dos valores do FAB, recomposição da reserva matemática e recolhimento de contribuições ao plano complementar sobre verbas deferidas em reclamatória trabalhista.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e declinou a competência para a Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC, com desobservância dos Temas 955 e 1021 do STJ; (ii) analisar se houve violação do art. 1.040, III, do CPC, quanto ao retorno do processo para aplicação

de tese repetitiva; (iii) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC; (iv) aferir se a decisão carece de fundamentação adequada à luz do art. 11 do CPC; (v) saber se a competência seria da Justiça comum pela aplicação do art. 114, I, da Constituição; (vi) estabelecer se o art. 202, § 2º, da Constituição afasta a competência trabalhista; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao enquadramento em precedente seja deduzida por agravo interno no tribunal recorrido, restringindo o conhecimento nesta via.

7. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, razão pela qual não se examinam as matérias relativas aos arts. 114, I, e 202, § 2º, da Constituição.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão fundamentou e analisou todas as questões suscitadas.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, ante os óbices processuais que obstam o exame pela alínea a e, por consequência, inviabilizam a análise pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, restrita ao exame de lei federal. 2. Não há violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão fundamenta e analisa as questões suscitadas. 3. A insurgência contra o enquadramento em precedente repetitivo deve ser manejada por agravo interno no tribunal de origem, o que limita o conhecimento do especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, § 11, 489, II, § 1º, IV, 927, III, 1.021, § 4º, 1.022, I e II, 1.030, I, *b*, § 2º, e 1.040, III; CF, arts. 105, III, 114, I e 202, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500093 - RS(2023/0380875-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **YURI GROSSI MAGADAN - RS036844**
 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
AGRAVADO : **MARCOS VINICIOS COLOMBO**
ADVOGADOS : **DAISSON FLACH - RS036768**
 REGIS ELENO FONTANA - RS027389
 GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK - RS068622
 PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260
 RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039
 DIOGO PICCOLI GARCIA - RS106022
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADO : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. REFLEXOS DE DIFERENÇAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RECÁLCULO DE BENEFÍCIO SALDADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 1166 do STF, incidência da Súmula n. 83 do STJ e impossibilidade de exame de violação ao art. 93, IX, da Constituição sem ofensa ao art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia trata de ação ordinária que busca o recálculo de benefício salgado de complementação de aposentadoria e dos valores do FAB, recomposição da reserva matemática e recolhimento de contribuições ao plano complementar sobre verbas deferidas em reclamatória trabalhista.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e declinou a competência para a Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 927, III, do CPC, com desobservância dos Temas 955 e 1021 do STJ; (ii) analisar se houve violação do art. 1.040, III, do CPC, quanto ao retorno do processo para aplicação

de tese repetitiva; (iii) definir se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC; (iv) aferir se a decisão carece de fundamentação adequada à luz do art. 11 do CPC; (v) saber se a competência seria da Justiça comum pela aplicação do art. 114, I, da Constituição; (vi) estabelecer se o art. 202, § 2º, da Constituição afasta a competência trabalhista; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sistemática dos repetitivos (art. 1.030, I, *b*, e § 2º, do CPC) impõe que a insurgência quanto ao enquadramento em precedente seja deduzida por agravo interno no tribunal recorrido, restringindo o conhecimento nesta via.

7. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, razão pela qual não se examinam as matérias relativas aos arts. 114, I, e 202, § 2º, da Constituição.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão fundamentou e analisou todas as questões suscitadas.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, ante os óbices processuais que obstam o exame pela alínea a e, por consequência, inviabilizam a análise pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece de alegada violação a dispositivos constitucionais na via do recurso especial, restrita ao exame de lei federal. 2. Não há violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão fundamenta e analisa as questões suscitadas. 3. A insurgência contra o enquadramento em precedente repetitivo deve ser manejada por agravo interno no tribunal de origem, o que limita o conhecimento do especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, § 11, 489, II, § 1º, IV, 927, III, 1.021, § 4º, 1.022, I e II, 1.030, I, *b*, § 2º, e 1.040, III; CF, arts. 105, III, 114, I e 202, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na aplicação do Tema n. 1166 do STF, pela incidência

da Súmula n. 83 do STJ, e por não competir ao STJ o exame de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, na ausência de violação do art. 1.022 do CPC (fls. 1546-1556).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1813-1824.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em agravo interno nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado à fl. 1930:

QUESTÃO DE ORDEM. ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. COMPETÊNCIA. REFLEXOS DE DIFERENÇAS TRABALHISTAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMA 1166 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Em decisão publicada em 14/09/2021, o STF, no julgamento do RE 1.265.564 (Tema 1.166), assentou posicionamento definitivo no que tange à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que se pleiteia não somente as verbas de natureza trabalhista contra o empregador, mas também os reflexos nas contribuições para a entidade de previdência privada vinculada ao empregador, decorrentes da eventual procedência do pedido. 2. O caso em exame trata de hipótese diversa daquela definida no Tema 190, uma vez que o demandante pretende a condenação da empregadora ao recolhimento das respectivas contribuições à entidade de previdência privada como consectário da incidência sobre as verbas pleiteadas em reclamatória trabalhista, além do recálculo do benefício saldado de complementação de aposentadoria. 3. Suscita-se a presente questão de ordem a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação, declinando-se a competência para a Justiça do Trabalho.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 1350.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do CPC, visto que não foram observadas as teses firmadas nos Temas n. 955 e 1.021 do STJ e no Tema n. 190 do STF, porque a causa versa sobre complementação de aposentadoria e modulação de efeitos, e requer a

aplicação imediata do acórdão paradigma nos termos do art. 1.040, *caput*, do CPC;

b) 1.040, III, do CPC, porque, publicado o acórdão paradigma, os processos deveriam retomar o curso para julgamento e aplicação da tese firmada, porquanto não houve observância das teses dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ e do Tema n. 190 do STF;

c) 489, II, § 1º, IV, do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão e contradição sobre a distinção entre complementação de aposentadoria e meros reflexos de verbas trabalhistas nas contribuições, e sobre a modulação dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ;

d) 11 do CPC, visto que a decisão carece de fundamentação adequada, com omissão sobre pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, e, ao final, requer a nulidade do acórdão por falta de motivação;

e) 1.022, I, II, do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões, obscuridades e contradições sobre a aplicabilidade dos Temas n. 190 do STF e n. 955 e 1.021 do STJ, e sobre a natureza da demanda como de complementação de aposentadoria;

f) 114, I, da Constituição Federal, visto que a causa não é oriunda da relação de trabalho, mas de contrato de previdência privada, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho;

g) 202, § 2º, da Constituição Federal, porquanto as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais da previdência privada não integram o contrato de trabalho, o que impõe a competência da Justiça comum.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ e do STF quanto à competência, indicando, entre outros, os acórdãos EREsp 1.962.052, AgInt no REsp 1.967.153/DF, AgInt no REsp 1.942.900/DF, EDcl no AgInt no AREsp 1.547.767/SP, AgInt no AREsp 1.942.825/SP, AgInt no

AREsp 1.841.399/RS e AgInt nos EDcl no CC 158.190/SP, ao afirmar que a demanda é de complementação de aposentadoria e não de mero reflexo trabalhista nas contribuições, devendo permanecer na Justiça comum.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que seja reconhecida a competência da Justiça comum, com observância dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ e do Tema n. 190 do STF, e seja anulada a decisão por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento.

Contrarrrazões de MARCOS VINICIUS COLOMBO às fls. 1521-1533.

Contrarrrazões de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) às fls. 1535-1543.

É o relatório

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de ação ajuizada por MARCOS VINICIUS COLOMBO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, em que o autor busca o recálculo do benefício saldado de complementação de aposentadoria (REG/REPLAN saldado) e dos valores do Fundo de Acumulação de Benefício, com pagamento das diferenças, além da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora e do recolhimento das contribuições ao Novo Plano sobre verbas deferidas na reclamatória trabalhista nº 0001265-36.2011.5.04.0383; a sentença julgou improcedentes os pedidos e o autor interpôs apelação reiterando as razões iniciais (fls. 1256-1257).

Ao apreciar a apelação, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região suscitou questão de ordem para definir a competência, destacando que o pedido envolve verbas trabalhistas e seus reflexos nas contribuições à previdência complementar vinculada ao empregador, afastando a aplicação do Tema 190 do STF e adotando a tese firmada no Tema 1166, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas contra o empregador que visem ao reconhecimento de verbas trabalhistas e aos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada; o acórdão citou precedentes do STF que reafirmam essa orientação e registrou que a cisão da pretensão pelo autor não altera a competência fixada (fls. 1257-1261).

Com base nessa fundamentação, o colegiado declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação e declinou a competência para a Justiça do Trabalho, decisão tomada por unanimidade e formalizada em acórdão, com ementa específica sobre a questão de ordem e a aplicação do Tema 1166 do STF (fls. 1262-1264).

II - Arts. 11, 927, III, 1.040, III do CPC

Em primeiro lugar, registre-se que a Corte local, ao realizar o juízo de admissibilidade, utilizou-se de dois fundamentos para obstar o trânsito do recurso especial.

Quanto ao primeiro, relacionado à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC), a Corte de origem concluiu que o caso amolda-se aos Temas n. 955 e 1021 do STJ.

Conforme previsão do CPC de 2015 (art. 1.030, § 2º), contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, cabe

agravo interno no próprio tribunal recorrido, ao qual compete decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ firmado no julgamento de recursos repetitivos.

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.030, I, DO CPC). MANIFESTO DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tal caso configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento, com certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos após a publicação, condenada a parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RCD no ARE no RE no AREsp n. 2.157.027/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.200.316/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.224.055/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.031.322/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Quanto ao segundo, em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem entendeu que o recurso encontra óbice à admissibilidade por três fundamentos: (i) indicação de violação a dispositivo de natureza constitucional, matéria alheia à competência do Superior Tribunal de Justiça, restrita ao exame de contrariedade à lei federal, nos termos do art. 105, III,

da Constituição Federal; (ii) ausência de suprimento da omissão indicada nos embargos declaratórios — ainda que opostos para efeito de prequestionamento —, de modo que o recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando desprovido o exame da alegada violação ao art. 1.022 do CPC; e (iii) incidência da Súmula n. 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Desse modo, o conhecimento das razões do recurso fica restrito à análise da matéria não atingida pela negativa de seguimento com base no art. 1.030, V, do CPC.

III - Arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, I, II do CPC

A controvérsia diz respeito a apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de recálculo de benefício saldado de complementação de aposentadoria e recomposição de reserva matemática.

Contrariamente à tese do recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região enfrentou a questão competencial suscitada, analisando detidamente a aplicabilidade dos Temas 190 e 1.166 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto. O acórdão demonstrou que, embora o Tema 190 tenha fixado a competência da Justiça comum para ações de complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, o caso dos autos possui natureza jurídica diversa, porquanto a pretensão autoral não se volta à obtenção de complementação de aposentadoria em si, mas sim aos reflexos de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista nas contribuições devidas à entidade previdenciária e no recálculo do benefício já saldado.

O Tribunal analisou minuciosamente a distinção entre as hipóteses dos Temas 190 e 1.166, concluindo pela aplicabilidade deste último ao caso concreto. Demonstrou que a pretensão deduzida na ação possui estreita vinculação com

verbas de natureza trabalhista e seus reflexos previdenciários decorrentes de demanda trabalhista prévia, constituindo pedido acessório e consequente do reconhecimento de diferenças remuneratórias pela Justiça do Trabalho. O acórdão fundamentou expressamente que a competência deve ser una, afastando a possibilidade de cisão de competências que violaria a racionalidade do sistema processual, razão pela qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e declinou a competência para a Justiça do Trabalho, em consonância com a tese fixada no Tema 1.166 do STF e com precedentes específicos daquela Corte Superior que afastaram a aplicação do Tema 190 em casos análogos.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 1256-1262:

(...) Trata-se de ação ajuizada por MARCOS VINÍCIOS COLOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, visando, em síntese, a condenação da FUNCEF a realizar o recálculo do benefício saldado de complementação de aposentadoria (REG/REPLAN saldado), bem como dos valores creditados no Fundo de Acumulação de Benefício –FAB, em vista das diferenças salariais deferidas na reclamatória trabalhista nº. 0001265-36.2011.5.04.0383, com a condenação da ré ao pagamento do benefício recalculado e do Fundo de Acumulação de Benefício – FAB. Requer a condenação da CEF à recomposição da reserva matemática em vista do recálculo do valor do benefício e ao recolhimento das contribuições ao Novo Plano sobre as diferenças apuradas na reclamatória trabalhista, com os encargos previstos no art. 32 do regulamento do Novo Plano.

(...) Na hipótese, contudo, previamente à análise do mérito, necessário aferir a aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.166, cabendo suscitar a presente questão de ordem quanto à competência da Justiça do Trabalho para o processamento e o julgamento da presente ação.

(...) No entanto, em decisão publicada em 14/09/2021, o STF, no julgamento do RE 1.265.564 (Tema 1.166), assentou posicionamento definitivo no que tange à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que se pleiteia não somente as verbas de natureza trabalhista contra o empregador, mas também os reflexos nas contribuições para a entidade de previdência privada vinculada ao empregador, decorrentes da eventual procedência do pedido.

(...) Assim como destacado no citado precedente, o caso em exame trata de hipótese diversa daquela definida no Tema 190, uma vez que o demandante pretende a condenação da empregadora ao recolhimento das respectivas contribuições à entidade de previdência privada como consectário da incidência

sobre as verbas pleiteadas em reclamatória trabalhista, além do recálculo do benefício saldado de complementação de aposentadoria. Observa-se, assim, que não há propósito de obter a complementação de aposentadoria em si, e sim, o reflexo das diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista nas contribuições devidas à entidade previdenciária.

Portanto, aplicável no caso, a tese fixada no julgamento do Tema 1.166, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

(...) Diante da superveniência do julgamento do Tema 1.166 pelo Supremo Tribunal Federal, suscita-se questão de ordem quanto à competência da Justiça do Trabalho para o processamento e o julgamento da presente ação nos seguintes termos.

A tese fixada junto ao Tema 190 pelo STF não se aplica ao caso dos autos, mas, sim, a tese fixada junto ao Tema 1.166 por aquela Corte, assim estabelecida: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

(...) Assim, inobstante no caso dos autos tenha havido pelo autor a cisão da pretensão, dado ter ajuizado ação na Justiça do Trabalho objetivando o reconhecimento das diferenças salariais e, posteriormente, ação na Justiça Federal objetivando o reflexo previdenciário daquelas diferenças, o entendimento que veio a ser ratificado pelo Supremo Tribunal Federal junto ao Tema 1.166 há de prevalecer sob pena de se conceber dupla competência para o pleito, o que vai de encontro à racionalidade do ordenamento jurídico.

Nesses termos, diante da questão de ordem suscitada, propõe-se solvê-la de modo a reconhecer a aplicabilidade da tese fixada no Tema 1.166 do STF ao caso presente, declinando-se, por consequência, da competência para a Justiça do Trabalho.

(...) Em consequência, aplicável a tese fixada no Tema 1.166 do STF, suscito a presente questão de ordem a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação, razão pela qual declino a competência para a Justiça do Trabalho.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, I, II do CPC do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou exaustivamente a questão competencial à luz dos Temas 190 e 1.166 do STF, a natureza jurídica da pretensão deduzida na ação, a distinção entre pedido de complementação de aposentadoria e pedido de reflexos previdenciários de

diferenças trabalhistas, a impossibilidade de cisão de competências e a aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, sem omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

VI - Arts. 114, I, 202, § 2º da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VII - Dissídio jurisprudencial

Reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como examinar a alegada violação pela alínea c, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.500.093 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0380875-7

Número de Origem:

00012653620115040383 12653620115040383 50226148220174047108

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
YURI GROSSI MAGADAN - RS036844

AGRAVADO : MARCOS VINÍCIOS COLOMBO

ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENIO FONTANA - RS027389
GABRIELA TAVARES GERHARDT BLANCK - RS068622
PAULA SIMÕES LOPES BRUHN - RS078260
RICARDO ZENERE FERREIRA - RS087039
DIOGO PICCOLI GARCIA - RS106022

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026